

criação COHIDRO

DECRETO N.º 5.718

DE 13 DE ABRIL DE 1983

Dispõe sobre a instituição da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos de Sergipe (COHIDRO-SE) e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 78, item II, da Constituição Estadual, e de acordo com o disposto no art. 21 da Lei nº 2.410, de 14 de março de 1983,

D E C R E T A

Art. 1º - Com a finalidade de construir, operar e explorar sistemas de irrigação, poços, abastecimento d'água e esgotos sanitários, para atendimento de pequenas comunidades, fica instituída uma sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade anônima, nos termos do Art. 21 da Lei nº 2.410, de 14 de março de 1983, e obedecidas as disposições da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e deste Decreto.

Art. 2º - A Sociedade de que trata o art. 1º deste Decreto girará sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos de Sergipe - COHIDRO-SE.

Art. 3º - A COHIDRO-SE constituir-se-á por subscrição particular do seu capital, mediante escritura pública, e adquirirá personalidade jurídica com o arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de Sergipe.

Art. 4º - Será de Cr\$ 2.000.000.000,00 (Dois bilhões de cruzeiros) o capital autorizado da COHIDRO-SE, dividido em ações ordinárias e nominativas no valor unitário de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

§ 1º - O capital inicial mínimo para a constituição da COHIDRO-SE será definido em seu estatuto social, que também indicará sua forma de aumento progressivo, até o limite referido no "caput" deste artigo.

§ 2º - Será sempre majoritária a participação do Estado no capital social da COHIDRO-SE, facultando-se-lhe, como forma de integralização, a transferência de bens móveis e imóveis para o acervo patrimonial da Sociedade.



# DECRETO N.º 5.718

2

DE 13 DE ABRIL DE 1983

§ 3º - A fim de manter a participação majoritária em seu capital, a subscrição de, no mínimo, cinquenta e um por cento (51%) das ações da Sociedade será efetuada diretamente pelo Estado ou por intermédio de entidade da Administração Estadual Indireta.

§ 4º - Poderão ser acionistas da COHIDRO-SE quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 5º - A COHIDRO-SE terá por objetivos:

I - aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos do Estado para abastecimento d'água das populações rurais e implantação de sistema de irrigação;

II - construção de redes de esgotos para comunidades rurais;

III - perenização de cursos d'água, construção de barragens e açudes, e perfuração de poços;

IV - desenvolvimento de pesquisa com vistas à concepção de formas alternativas de abastecimento d'água para as comunidades rurais.

Parágrafo único - Sem prejuízo de sua autonomia, a COHIDRO-SE, na consecução dos seus objetivos, compatibilizará os seus planos, programas e projetos setoriais de trabalho com os planos de desenvolvimento do Estado, e a sua atuação obedecerá as diretrizes definidas pela Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, à qual se vincula nos termos do § 3º do art. 21 da Lei nº 2.410/83.

Art. 6º - Para consecução dos seus objetivos, a COHIDRO-SE poderá:

I - firmar contratos com pessoas físicas e jurídicas;

II - promover, na forma da Lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, assim como serviços administrativos;

III - negociar ou celebrar acordos e convênios de cooperação técnica ou financeira com entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras;

IV - participar de outras sociedades, quando autorizada por Lei;

V - desenvolver outras atividades que se enquadrem em seus objetivos;



# DECRETO N.º 5.718

3

DE 13 DE ABRIL DE 1983

Art. 7º - A estrutura administrativa da COHIDRO-SE compor-se-á basicamente de um Conselho de Administração e uma Diretoria, cuja organização, competência e funcionamento serão regulados no estatuto e no regimento interno da Sociedade, com observância dos seguintes parâmetros, desde logo em vigor:

I - O Conselho de Administração será formado por 5 (cinco) membros, cabendo a sua presidência ao Secretário de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos;

II - A diretoria será composta por 3 (três) Diretores, com mandato de dois (2) anos, permitida a reeleição;

III - A investidura na função de membro do Conselho e em cargo de Diretor será feita por termo lançado em livro próprio e antecedida de declaração de bens.

Art. 8º - A COHIDRO-SE terá sede administrativa e foro jurídico na cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe.

Art. 9º - Será indeterminado o prazo de duração da COHIDRO-SE.

Art. 10 - A Sociedade observará, para a composição do seu quadro de pessoal, o regime jurídico da legislação trabalhista.

Art. 11 - As regras básicas do regime financeiro e de controle patrimonial da Companhia serão os previstos na Lei Federal nº 6.404/76.

Art. 12 - Constituirão fontes de recursos da COHIDRO-SE, entre outras, as seguintes:

I - Prestação de serviços a órgãos e entidades públicas, e a particulares;

II - Recebimento de doações, subvenções e auxílios;

III - Operações de crédito;

IV - Participação em operações comerciais ou industriais de qualquer natureza, vinculada a suas finalidades.

Art. 13 - A COHIDRO-SE gozará das prerrogativas e privilégios concedidos às sociedades de economia mista estaduais.

DECRETO N.º 5.748

DE 13 DE ABRIL DE 1983

4

Art. 14 - Na hipótese de liquidação, o acervo da COHIDRO-SE será transferido para o patrimônio do Estado, de pois de pago e reembolsado o capital dos demais acionistas, complementado com a participação a que fizerem jus em reservas livres.


Art. 15 - Os recursos da COHIDRO-SE serão depositados, preferencialmente, no Banco do Estado de Sergipe S.A..

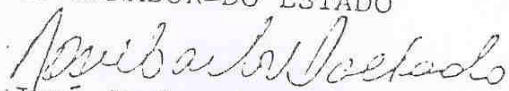
Art. 16 - O Estado de Sergipe será representado, nos atos constitutivos da COHIDRO-SE, pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

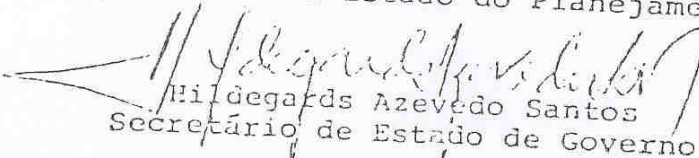
Aracaju, 13 de Abril de 1983; 162ª da Independência e 95ª da República.

  
JOÃO ALVES FILHO  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
José Carlos Machado  
Secretário de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos

Antonio Manoel de Carvalho Dantas  
Secretário de Estado da Fazenda

Antonio Carlos Borges Freire  
Secretário de Estado do Planejamento

  
Hildegards Azevedo Santos  
Secretário de Estado de Governo